

EMENDA N° -----
(ao PL 4805/2019)

Acrescente-se § 19 ao art. 3º do Projeto, com a seguinte redação:

“§ 19. Para os investimentos em P&DI oriundos dos bens voltados para inclusão digital, que estejam classificados nas posições 8471.30.1, 8471.4, 8471.50.10 e 8473.30, bem como suas partes e peças, para apuração do crédito financeiro previsto no *caput* deste artigo, serão utilizados os multiplicadores e limites de que tratam os incisos II e III, conforme localização da produção.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta procura estabelecer os benefícios específicos para equipamentos destinados ao Programa Nacional de Inclusão Digital.

O desenvolvimento da informática e a acelerada expansão da internet trouxeram novas formas de interação social e econômica, além de propiciar acesso a volumes significativos de informação custodiados em arquivos virtuais. Essa revolução informational transforma vidas e nações. São incontáveis as oportunidades de desenvolvimento econômico e social facilitadas pelo uso em larga escala das tecnologias de informação e comunicação (TIC).

Ao mesmo tempo, esse progresso também provocou o surgimento de uma nova classe social de excluídos: a digital. São milhões de brasileiros que nunca utilizaram a internet ou mesmo um computador, e assim permanecem afastados de novas oportunidades de trabalho, novos conteúdos culturais, bem como de novas formas de exercer a cidadania.

A inclusão digital representa “garantir que os cidadãos e instituições disponham de meios e capacitação para acessar, utilizar, produzir e distribuir



informações e conhecimento, por meio das TIC, de forma que possam participar de maneira efetiva e crítica da sociedade da informação” (CGPID, 2010).

Senado Federal, de

de

**Senador Alvaro Dias
(PODEMOS - PR)
Líder do PODEMOS**

